

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 1318955-2, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA  
CRIMINAL**

**IMPETRANTES : FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI E OUTRO**

**PACIENTE : JESSE DENER MALAQUIAS**

**RELATOR : DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA**

*HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) – PRISÃO PREVENTIVA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL – INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA – SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, POR MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A SEREM ESTABELECIDAS PELA AUTORIDADE COATORA – ORDEM CONCEDIDA, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1318955-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Criminal, em que é **Impetrantes** FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI E OUTRO e **Paciente** JESSE DENER MALAQUIAS.



Habeas Corpus Crime nº 1.318.955-2 fls. 2

## I – RELATÓRIO

Informam os impetrantes que o paciente, denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, está sofrendo manifesto *“constrangimento ilegal pela não subsistência dos fundamentos utilizados para converter em prisão preventiva o flagrante do paciente e conseqüentemente, a necessidade de revogação da medida – com fulcro no art. 316 do CPP -, em razão de já ter cumprido a função cautelar a que se destinava, qual seja, o reconhecimento pessoal”* (fl. 06).

Neste aspecto, destaca que como a vítima já efetuou o reconhecimento pessoal do paciente, na fase administrativa, não mais subsistindo o fundamento para o cárcere.

A liminar foi indeferida, fls. 28/30.

A autoridade coatora prestou informações, fls. 36/39.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação da ordem.

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se à impetração à verificação da subsistência dos motivos delineados no édito prisional, o qual está assim motivado:



Habeas Corpus Crime nº 1.318.955-2 fls. 3

*No que tange à prova da existência do crime (artigo 180, caput, do Código Penal) e indícios suficientes de autoria, denota-se que estes se encontram demonstrados pelos autos de exibição e apreensão (mov. 1.5) e pelos termos de depoimentos de mov. 1.3 e 1.4. Aliás, há fortes indícios de que o autuado seja inclusive o autor do roubo do veículo praticado três dias antes, registrado no Boletim de ocorrência ao mov. 1.13, tendo em vista a proximidade dos fatos e porque o acusado não soube explicar a devida origem do bem, deixando de indicar o nome da pessoa que teria lhe vendido o veículo.*

*Assim, considerando que a pena para o crime de roubo é superior a 04 (quatro) anos, verifico que o requisito do artigo 313, inciso I, está preenchido.*

*Ademais, os mandamentos do artigo 312 também estão presentes, posto que a prisão preventiva do autuado se justifica por conveniência da instrução criminal. Isso se diz porque até o presente momento não foi realizado o reconhecimento de Jesse pela vítima (José Roberto Bulgari). Assim, a fim de preservar a devida formação do inquérito policial, necessário que o autuado permaneça recluso, pelo menos, até o comparecimento da vítima à delegacia para efetuar o seu reconhecimento.*

*Ainda, a manutenção da prisão do autuado se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal, posto que, caso seja colocado em liberdade antes do reconhecimento, são grandes as chances de que se furte da aplicação da lei penal, deixando de comparecer em*

Habeas Corpus Crime nº 1.318.955-2 fls. 4

*delegacia para ser reconhecido como o suposto autor de um delito muito mais grave do que aquele que foi preso em flagrante (fls. 11/12).*

De efeito, pelo exame dos autos, constata-se que o motivo ensejador da presente prisão cautelar efetivamente não se sustenta.

Observa-se que o decreto prisional, datado de 10 de novembro de 2014 (fl. 12), fundamentou-se, **exclusivamente**, na necessidade do aprisionamento para o reconhecimento pessoal do paciente.

Contudo, a vítima, em 07 de novembro de 2014 (fl. 15), já tinha efetuado o reconhecimento do réu (auto de fl. 15), não se vislumbrando, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, **nos termos em que foi motivada pela autoridade coatora**.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em precedente, assentou:

*PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – ADULTERAÇÃO DE LEITE – MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO – SUPERAÇÃO – NECESSIDADE DA PRISÃO – NÃO SUBSISTÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA.*

*I – A prisão processual é medida odiosa e excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. In casu, o fundamento concreto alinhado no édito prisional seria a*



Habeas Corpus Crime nº 1.318.955-2 fls. 5

*preservação da ordem pública, em razão de supostas práticas delitivas graves por meio de empresa de laticínios. Com a interdição de tal pessoa jurídica pela autoridade sanitária local, resta superado o motivo determinante que cristalizava a cautelaridade.*

*II – Ordem concedida, acolhido o parecer do Ministério Público Federal, revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos n. 9246/10, da Comarca de Borda da Mata/MG, mediante termos de compromisso de comparecimento a todos os atos da persecução penal (HC nº 177.036-MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 07/10/2010).*

Ademais, a circunstância da autoridade coatora ter, - ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, - mencionado que a manutenção do cárcere do paciente também se daria para a garantia da ordem pública (fl. 46/47), não é hábil a ensejar a manutenção da segregação, pois, repita-se, a motivação idônea tem que constar do édito constritivo.

Destarte, não mais subsistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, cabível, na espécie, a substituição pelas medidas cautelares diversas do aprisionamento, de ofício, a serem estabelecidas pelo magistrado *a quo*.

Por fim, ressalte-se que sobrevindo no decorrer do processo a necessidade de nova constrição cautelar, nada impede seja ela decretada, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.



Habeas Corpus Crime nº 1.318.955-2 fls. 6

Por tais razões, concede-se a ordem para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas diversas da prisão, de ofício, a serem estabelecidas pelo magistrado *a quo*.

Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora, a fim de que expeça alvará de soltura em favor do paciente Jesse Dener Malaquias, se por outro motivo não estiver preso.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para oficial ao Juízo de origem para expedir alvará de soltura em favor do paciente Jesse Dener Malaquias, se por outro motivo não estiver preso e, de ofício, impor medidas alternativas diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da região metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA e JORGE WAGIH MASSAD.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA  
Relator